



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04432/19

Jurisdicionados: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP e o Fundo de Recuperação dos Presidiários - FRP

Objeto: Prestação de Contas Anuais – exercício 2018

Gestores: Wagner Paiva de Gusmão Dorta (01/01/18 a 03/05/18) e Sérgio Fonseca de Souza (04/05/18 a 31/12/18)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP E FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDIÁRIOS - FRP. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, 2018 – SECRETÁRIOS - ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA SEAP DE RESPONSABILIDADE DO SR. WAGNER PAIVA DE GUSMÃO DORTA, COM APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SÉRGIO FONSECA DE SOUZA. REGULARIDADE DAS CONTAS DO FRP DE AMBOS GESTORES. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00020/2021

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP), relativas ao exercício financeiro de 2018, ambas de responsabilidade dos gestores Wagner Paiva de Gusmão Dorta (01/01/18 a 03/05/18) e Sérgio Fonseca de Souza (04/05/18 a 31/12/18).

A Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, em relatório, fls. 9229/9245, após a análise dos autos, apresentou as principais observações, a seguir resumidas:

1. Criada em 16 de março de 2007 pela Lei nº. 8.186, a Secretaria passou a denominar-se Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP, e, em 2011, a Medida Provisória nº 160, 01 de janeiro de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 9.332, em 25 de janeiro de 2011, que alterou alguns dispositivos da Lei nº. 8.186/2007, a pasta passou a ser chamada de Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, órgão integrante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04432/19

do Núcleo Operacional Finalístico, com as seguintes finalidades e competências: a) coordenar a política estadual de assuntos penitenciários; b) coordenar a guarda e a ressocialização dos apenados; c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desse que credenciado pelo Poder Judiciário; d) emitir pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena; e) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo vinculado às atividades da SECAP.

2. A prestação de contas foi encaminhada, ao Tribunal, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010;
3. O orçamento, para o exercício em análise, aprovado pela Lei Estadual nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, fixou a despesa para a Secretaria, no montante de R\$163.155.905,00;
4. No exercício, a despesa empenhada da Secretaria foi da ordem de 159.859.898,68. Destaca-se nas despesas empenhadas por elemento, os “vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil”, representando 61,30% da despesa total empenhada; ficando a segunda maior despesa a “material de consumo”, com 14,32%;
5. Foram realizados 35 procedimentos licitatórios, sendo: 11 compras direta, 9 pregões eletrônicos, 7 inexigibilidades, 6 dispensas e 1 convite e 172 contratos vigentes;
6. Existência de 29 convênios, sendo 14 firmados no exercício e 15 vigentes de outros exercícios;
7. Não houve denúncias formuladas contra a Secretaria;
8. O quadro de pessoal da secretaria é composto por: 1952 efetivos, 175 efetivos e comissionados, 55 comissionados, 116 prestador apoio, 1 requisitado;
9. DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS: através da Lei Estadual nº 3.456, de 31 de dezembro de 1966, foi organizado o sistema penitenciário da Paraíba e criado o Centro de Recuperação dos Presidiários do Estado – CEREPE. Entidade autárquica dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira vinculada à Secretaria do Interior e Justiça, atualmente Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, conforme Lei Complementar Nº 67, de 07 de julho de 2005;
10. A partir da regulamentação do CEREPE, através do Decreto Estadual nº 6.219, de 09 de agosto de 1971, as receitas destinadas ao referido centro passaram a constituir fonte de recursos do Fundo de Recuperação dos Presidiários - FRP, conforme previsto no art. 34 e seus parágrafos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04432/19

que teve seu regimento aprovado através do decreto estadual Nº 6.961, de 19 de julho de 1976, em seus artigos 460 e 461. Destaca-se, por sua vez, que a lei estadual Nº 3.832, de 22 de dezembro de 1975, extinguiu o Centro de Recuperação dos Presidiários do Estado – CEREPE;

11. Um novo regulamento do FRP foi aprovado através do Decreto nº 19.591, de 31 de março de 1998. Consta deste regulamento (arts. 2º e 3º) que a gestão financeira, operacional, administrativa e o controle dos recursos do referido fundo competem à Secretaria de Cidadania e Justiça, através do seu titular, atual Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
12. Segundo o decreto retro mencionado, constitui receitas do Fundo:
 - I – 10% (Dez por cento) das custas judiciais distribuídas ao Fundo na forma do item III, “C”, da tabela “B” do Regimento de Custas do Estado, consoante a redação dada pelo artigo 18, da lei 6.456, de 31 de Dezembro de 1966. (Esta participação em termos percentuais foi extinta com o advento da Lei Estadual 8.071, de 24 de julho de 2006);
 - II – Recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, através do Projeto “ O Trabalho Liberta”;
 - III – Taxas da compra de edital para participação em processos licitatórios realizados pela Secretaria da Cidadania e Justiça;
 - IV – Recursos repassados pelo Governo Federal, através do FUNPEN, em conformidade com o Art. 2º, inciso VII, da lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994;
 - V – Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de organismos ou entidades nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
 - VI – Rendimentos de quaisquer naturezas, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do FRP;
 - VII – As multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado, nos termos dos artigos 49 e 50 do Código Penal; e
 - VIII – Outros recursos que lhe forem destinados por Lei.
13. Conforme a legislação de regência, o Fundo possui os seguintes objetivos:
 - I – Intensificar a laborterapia nos estabelecimentos penais, propiciando a seleção vocacional, a formação e o aperfeiçoamento profissional dos apenados;
 - II – Promover trabalhos agrícola, industrial, pastoril e de artesanato nos estabelecimentos penais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04432/19

III – Custear encargos com medidas de recuperação e assistência ao apenado, seus dependentes e os da vítima; e

IV – Estimular novas práticas de ensino nos estabelecimentos penais, com a aquisição de material didático ou de pesquisa;

Dentre outras, estão dentro de suas atribuições:

- a) elaboração e execução de planos e projetos que visem à recuperação dos apenados;
- b) assistência direta às famílias dos presidiários e da vítima; e
- c) planos assistenciais que objetivem a readaptação social e profissional do egresso.

14. O FRP teve a despesa fixada em R\$ 73.728.436,21, sendo empenhada, R\$ 12.390.204,82 e pago o valor de R\$ 6.564.196,16;

15. Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades na gestão da Secretaria de Administração Penitenciária:

Da responsabilidade do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta (01/01/18 a 03/05/18):

15.1 despesa sem base contratual no montante de R\$ 1.050.166,00 (foram detectados empenhos em valores superiores ao previsto no Contrato inicialmente firmado. O Contrato nº 172/2017, firmado no valor de R\$ 1.065.000,00 e o valor total gasto de R\$ 2.115.166,00, sendo R\$ 1.050.166,00 sem base contratual);

15.2 compras com valores acima da média, no montante de R\$ 855.184,50;

15.3 contratação com empresas de alto risco;

15.4 despesa sem comprovação (não apresentação de recibo, nota fiscal e atesto que comprove a efetiva realização das despesas referentes às seguintes notas de empenho: 531-801, 14-258, 178-797,286-290, 302, 293, 21-271-277-282-512, 26, 20- 269-273-750, 13-22, 275- 268-297-756, 296-511, 276-485-1088, 274-300-333-755, 279-298- 301-746).

De responsabilidade do Sr. Sérgio Fonseca de Souza (04/05/18 a 31/12/18)

15.5 contratação com valores acima da média no montante de R\$ 780.339,33;

15.6 contratação com empresas de alto risco.

Os gestores foram regularmente intimados para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 9248, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04432/19

documentos de fls. 9249/12275 – DOC 60178/19, relativo a defesa do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta. Certidão de fls. 12264, informa que o atual secretário da pasta não apresentou defesa.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 12269/12279, entendendo pela permanência das seguintes inconformidades:

Ex-gestor Wagner Paiva de Gusmão Dorta: I – Despesa sem base contratual no montante de R\$ 1.050.166,00 (item 3.6.2.1a); e II – Despesa sem comprovação (item 3.6.2.1d).

Ademais, a Auditoria sugeriu notificação do responsável pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD – a fim de que se manifeste sobre os indícios de sobrepreço referidos no item II deste relatório.

Atual gestor Sr. Sérgio Fonseca de Souza: Apesar deste não ter apresentado defesa, a Auditoria entendeu pela elisão das inconformidades que lhe foram inicialmente imputadas, uma vez que, de acordo com o discutido nos itens II e III do relatório, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD – é quem responde pela execução dos procedimentos licitatórios, cabendo a ela manifestar-se sobre os indícios apontados no relatório exordial (itens 3.6.2.1c e 3.6.2.1b).

O Relator determinou a citação da Secretária Estadual de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, com vistas à apresentação de defesa no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria no item II do relatório técnico de fls. 12269/12279.

A citada gestora veio aos autos, juntando sua defesa de fls. 12285/12345, Doc. 02300/20.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 12352/12355, destacando que: ...tendo em vista as alegações da defesa, o corpo técnico averiguou que, de fato, os Contratos nº 0158/2018, 0151/2018, 0149/2018, 0139/2018, 0137/2018, 010/2018, 009/2018, 005/2018, 004/2018 e 002/2018 derivam do Pregão Presencial nº 095/2017 (PROC TC Nº 12485/17), que já foi objeto de análise por parte deste Tribunal. Segundo o Acórdão AC2-TC 00527/18, decidiu-se julgar regular o Pregão Presencial 95/17, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de carne bovina, fígado, frango e peixe, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária SEAP. Já o Contrato nº 100/2018, é resultado do Pregão Presencial nº 229/2017 (PROC TC Nº 20059/17), que também já foi objeto de análise por parte deste Tribunal, com decisão no seguinte teor: “1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 229/2017.

Em relação aos Contratos nº 045/2018, 0116/2018, 0143/2018 e 0150/2018, derivam do Pregão Presencial nº 136/2017 (PROC TC Nº 14306/17), que não foi objeto de análise. O mesmo ocorre com os Contratos nº 148/2018, 145/2018, 096/2018, 72/2018 e 007/2018, que derivam do Pregão Presencial nº 306/2017 (PROC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04432/19

TC N° 19755/17), que também não foi analisado, sugerindo-se, ao Relator, se entender cabível, que se determine a análise dessas licitações e contratos.

Dito isto, o corpo técnico entendeu que a análise dos Pregões Presenciais nº 136/2017 e 306/2017, por não serem de responsabilidade da SEAP, não devem constar em sua Prestação de Contas. A SEAP só teria responsabilidade em caso de contratação por valores inexequíveis ao acordado, o que não se analisou neste momento nem anteriormente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 00723/20, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em que pugnou pelo(a):

1. Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do Gestor à época da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária- SEAP, Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, referente ao exercício 2018.

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

4. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta.

5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP no sentido de estrita observância às normas constitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

Foram realizadas as intimações de estilo, na forma estabelecida no art. 100 do RITCE-PB.

PROPOSTA DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, as seguintes irregularidades: 1) despesa sem base contratual, no montante de R\$ 1.050.166,00 (foram detectados empenhos em valores superiores ao total previsto no Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04432/19

inicialmente firmado; e 2) despesa sem comprovação (não apresentação de recibo, nota fiscal e atesto que comprove a efetiva realização das despesas referentes a algumas notas de empenho).

Em relação à primeira irregularidade, qual seja, despesa sem base contratual, no montante de R\$ 1.050.166,00, argumentou, a defesa, que:

Em 10 de outubro de 2017, firmou-se o Contrato nº 0172/2017 entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Lucivan Elias Rocha- EPP, com o objeto de prestação de serviços de abastecimento de água por caminhão pipa, conforme especificações e quantitativos estabelecidos em edital. (Documento TC 75.327/18). O valor do contrato foi inicialmente fixado em R\$ 1.065.000,00 e sua vigência de 350 dias. Entretanto, entendeu, a CGE, que, por não ser serviço de prestação continuada, o referido contrato não poderia ultrapassar o exercício financeiro. Diante disso, foi celebrado, já em 29 de dezembro de 2017, aditivo tendo como objetivo de prorrogar o prazo de vigência por mais 180 dias a contar do término de sua vigência, sem alteração de valor, em virtude de saldo contratual. Note-se que, com a limitação da vigência contratual até 31 de dezembro de 2017, a celebração do aditivo e a apresentação da declaração de comprometimento da despesa no exercício de 2018, houve uma atualização da reserva orçamentária, passando aquela rubrica a servir para custeio do contrato no ano de 2018, a partir dos termos do aditivo (nota de empenho nº 0022 – R\$ 1.065.000,00). De todo modo, o que se revela incontroverso é que nenhum serviço foi prestado sem reserva, nem prévio empenho, estando tudo regular.

A Auditoria manteve a irregularidade, por entender que o aditivo contratual não previu aumento de despesa.

O Relator entende que a constatação da Auditoria trata-se de falha formal, não devendo comprometer a presente prestação de contas, cabendo apenas ressalvas no procedimento adotado.

No que diz respeito às despesas sem comprovação, o Relator verificou que da relação de empenho constante às fls. 9238, a maior parte delas, segundo SAGRES, se refere a carne, peixe, frango, farinha de trigo, pão e gêneros alimentícios. A Auditoria solicitou ao gestor os comprovantes das despesas e não foi atendida. Observa-se que as despesas envolvidas são com a manutenção da população carcerária e, portanto, despesas inadiáveis. Também não houve denúncias envolvendo ditas despesas. Nem mesmo a Auditoria questionou sua existência, nem indicou valor e nem sugeriu sua devolução. Portanto, o Relator entende que é caso de aplicação de multa por não atendimento e embaraço à fiscalização do Tribunal.

Ante o exposto, o Relator, após as ponderações acima expostas, propõe ao Tribunal Pleno que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04432/19

1. Julgue regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Secretaria de Administração Penitenciária e regular as contas do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta (01/01/18 a 03/05/18);
2. Julgue regular a prestação de contas anuais da Secretaria de Administração Penitenciária e do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Sérgio Fonseca de Souza (04/05/18 a 31/12/18);
3. Aplique multa pessoal ao Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 55,73 UFR-PB, em razão das falhas indicadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
4. Recomendação ao atual gestor da SEAP no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04432/19, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Secretaria de Administração Penitenciária e regular as contas do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta (período de 01/01/18 a 03/05/18);
- II) Julgar regular a prestação de contas anuais da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP e do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Sérgio Fonseca de Souza (04/05/18 a 31/12/18);
- III) Aplicar multa pessoal, ao Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 55,73 UFR-PB, em razão das falhas/eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04432/19

da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV) RECOMENDAR ao atual gestor da SEAP no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2021.

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 22:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO